

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, dois recursos de reconsideração, interpostos por João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE, e Jorge da Silva Santos, responsável pela empresa contratada, em face do Acórdão 6.184/2020-TCU-2.^a Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, em 25/12/2005, tendo como objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel.

3. Para a execução do referido convênio, orçado em R\$ 543.000,00, foi pactuado o aporte de R\$ 518.000,00 pelo concedente e a contrapartida de R\$ 25.900,00 pelo conveniente. Os recursos federais foram integralmente liberados em 05/12/2006.

4. Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

5. Em síntese, alega o ex-prefeito João Dilmar da Silva que:

a) o acórdão recorrido não teria examinado sua defesa;

b) os equipamentos adquiridos no âmbito do convênio ficaram sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, que se encontravam próximos a esse instituto, ainda que em condições de abandono;

c) a miniusina não chegou a funcionar em função do insucesso do programa governamental acerca do plantio da mamona.

6. O outro recorrente, Jorge da Silva Santos, que representa a empresa Brastec, contratada para “*o acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento de uma miniusina de biodiesel*”, sustenta que construiu, montou e entregou a máquina de biodiesel e que esse equipamento fora doado pelo município, posteriormente, ao IFCE, por ausência de insumo (mamona).

7. O instrutor da Serur analisou os recursos, procurando identificar se os equipamentos adquiridos se tornaram imprestáveis, se os serviços contratados foram realizados e se ocorreram as prescrições punitiva e ressarcitória.

8. Concluiu o auditor, com a concordância de seu chefe imediato, que a doação dos equipamentos adquiridos para o IFCE, por meio de lei municipal, atendeu aos objetivos gerais e específicos da avença em análise, e que, portanto, o débito relacionado à Meta 1 (Implantação da Miniusina – aquisição e instalação de equipamentos), no valor de R\$ 321.200,00, estaria elidido. Mas que remanesceria a irregularidade pela não comprovação da realização da Meta 2, para cuja concretização foi contratada a Brastec, pois “*não há elementos nos autos, ainda que indiciários, que ensejem afirmar com mínima segurança acerca da efetiva entrega dos serviços contratados à Brastec e, se os houve, qual a real extensão dos serviços realizados*”.

9. Ressalte-se que, mesmo não tendo sido alegada pelos recorrentes a ocorrência das prescrições, a Serur examinou as hipóteses e não as identificou, seja a punitiva ou a ressarcitória.

10. O titular da Serur e o Ministério Público de Contas, entretanto, divergiram do provimento parcial do recurso sugerido, ante a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos

repassados, que exigiria a demonstração do atingimento dos objetivos do convênio, que era a implantação de uma miniusina de biodiesel para o benefício da comunidade, o que nunca veio a ocorrer.

11. De fato, a doação formal dos equipamentos, por meio da Lei Municipal 1.634/2012, pelo ex-prefeito para o IFCE não transfere ao IFCE a responsabilidade para a consecução dos objetivos do convênio. Aliás, sequer se sabe quando e em que condições esses equipamentos foram efetivamente entregues à autarquia. É certo que os materiais foram encontrados em terreno particular lindeiro ao IFCE, de propriedade da Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, abandonados, sucateados e enferrujados.

12. Não se desconhece, ademais, que o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, como política de inclusão social, se mostrou pouco efetivo, em função da pequena adesão dos agricultores das regiões mais carentes, bem como da precária organização das cooperativas existentes nessas regiões, circunstâncias essas que, naturalmente, não podem ser atribuídas ao ex-prefeito.

13. Não obstante, isso não pode servir de pretexto para o desperdício dos escassos recursos públicos. Caberia ao ex-prefeito, diante da eventual impossibilidade de concretizar os objetivos convencionais, com os quais se comprometeu ao assinar o termo correspondente, devolver a verba recebida ou solicitar ao órgão repassador a alteração da sua finalidade.

Ante o exposto, acolhendo o encaminhamento do dirigente da Serur e o parecer do Ministério Público, proponho negar provimento aos recursos interpostos, submetendo o acórdão que ora apresento à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator